



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.938 - DF (2013/0157472-7)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A
ADVOGADOS : DÉLIO CARDOSO CÉZAR DA SILVA
KARIN DE LIMA SOARES E OUTRO(S)
MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO.

1.- O critério adotado para determinação da condição de consumidora da pessoa jurídica é o finalista. Desse modo, para caracterizar-se como consumidora, a pessoa jurídica deve ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido.

2.- Na hipótese, o Acórdão recorrido, examinando o contrato firmado pelas partes, conclui que a Cédula de Crédito Comercial teve por finalidade o fomento da atividade empresarial do recorrente. Consequentemente, a ele não se aplicam os ditames contidos no art. 52, § 1º da Lei consumerista.

3.- Não havendo relação de consumo entre as partes, não cabe a redução da multa moratória com fundamento no Código de Defesa do Consumidor.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.938 - DF (2013/0157472-7)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A
ADVOGADOS : DÉLIO CARDOSO CÉZAR DA SILVA
KARIN DE LIMA SOARES E OUTRO(S)
MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A interpõe Agravo contra decisão (e-STJ fls. 640/645) que deu parcial provimento ao Recurso Especial que interpôs em autos de ação revisional de Cédula de Crédito Comercial para autorizar, no período da inadimplência contratual, a incidência da taxa de juros remuneratórios pactuada, elevada de 1% ao ano, a título de juros de mora, além de multa e correção monetária.

2.- O Acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Rel. Des. ROMÃO C. OLIVEIRA, está assim ementado (e-STJ fls. 221):

CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. INDEXADORES DA CORREÇÃO MONETÁRIA. TR - POSSIBILIDADE. TBF - EXCLUSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA VARIÁVEL. MULTA MORATÓRIA. LIMITAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

Se as partes pactuaram a utilização da TR como fator de correção, este há de ser observado, no entanto, afasta-se a incidência da Taxa Básica Financeira (TBF) quando utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários, conforme preconizado pela Súmula nº 287 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível a cobrança de comissão de permanência pela média dos juros praticados no mercado, eis que se configura índice de formação complexa e que independe da vontade exclusiva de uma das partes. (súmula 294 STJ)

Havendo sucumbência recíproca, as despesas processuais, serão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suportadas pelos litigantes à proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes, observando-se o que reza o art. 21 do CPC, no que diz respeito aos honorários advocatícios.

3.- Nas razões de Agravo Regimental, insiste o agravante na alegação de que o Código de Defesa do Consumidor incide à espécie e na consequente necessidade de redução da multa moratória, de 10% para 2%.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.938 - DF (2013/0157472-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

4.- A irresignação não merece prosperar.

5.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Recurso Especial no ponto objeto do presente recurso, o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 643/645):

6.- Em relação à incidência do Código de Defesa do Consumidor, e consequente pedido de redução da multa multa moratória, conforme entendimento firmado por esta Corte, o critério adotado para determinação da condição de consumidora da pessoa jurídica é o finalista. Desse modo, para caracterizar-se como consumidora, a pessoa jurídica deve ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. CONSUMIDOR. DESTINATÁRIO FINAL ECONÔMICO. NÃO OCORRÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO E HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1 - A jurisprudência desta Corte sedimenta-se no sentido da adoção da teoria finalista ou subjetiva para fins de caracterização da pessoa jurídica como consumidora em eventual relação de consumo, devendo, portanto, ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido (REsp 541.867/BA).

2 - Para que o consumidor seja considerado destinatário econômico final, o produto ou serviço adquirido ou utilizado não pode guardar qualquer conexão, direta ou indireta, com a atividade econômica por ele desenvolvida; o produto ou serviço deve ser utilizado para o atendimento de uma necessidade própria, pessoal do consumidor.

2 - No caso em tela, não se verifica tal circunstância, porquanto o serviço de crédito tomado pela pessoa jurídica junto à instituição financeira de certo foi utilizado para o fomento da atividade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresarial, no desenvolvimento da atividade lucrativa, de forma que a sua circulação econômica não se encerra nas mãos da pessoa jurídica, sociedade empresária, motivo pelo qual não resta caracterizada, in casu, relação de consumo entre as partes.

3 - Cláusula de eleição de foro legal e válida, devendo, portanto, ser respeitada, pois não há qualquer circunstância que evidencie situação de hipossuficiência da autora da demanda que possa dificultar a propositura da ação no foro eleito.

4 - Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

(CC 92.519/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 16.2.09, DJe 4.3.09).

7.- No caso dos autos, salientou o Acórdão recorrido que (e-STJ fls. 227/228):

(...) a relação jurídica estabelecida entre as partes, não se caracteriza como sendo de consumo. É que, para que haja relação de consumo faz-se necessária a presença de, no mínimo, dois protagonistas específicos, quais sejam: consumidor e fornecedor.

Ocorre, porém que o apelante não preenche o perfil de consumidor exigido pelo art. 2º do CDC, uma vez que não era o destinatário final do produto – Crédito – adquirido. Vejamos:

Conforme se depreende do anexo à Cédula de Crédito Comercial (fl. 36) o dinheiro tomado por empréstimo ao recorrente destinava-se:

“...única e exclusivamente, ao suprimento do capital de trabalho da compra e venda e administração de imóveis, creche, escola maternal e jardim infância, compra e venda de pneus, câmaras, acessórios, para autos, combustíveis, óleos lubrificantes e posto de lavagem e lubrificação de veículos e renovação de pneus, por nós explorada, ficando desde já, convencionado que não será permitida qualquer aplicação desse crédito em investimentos fixos.”

De sorte tal que, afastou-se o recorrente da condição de destinatário final do bem. Conseqüentemente, a ele não se aplicam os ditames contidos no art. 52, § 1º da Lei consumerista.

8.- Assim, não havendo relação de consumo entre as partes, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabe a redução da multa moratória com fundamento no Código de Defesa do Consumidor.

6.- Verifica-se, dessa forma, que embora evidente o esforço do agravante, não trouxe ele nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.

7.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0157472-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.386.938 / DF

Números Origem: 19990110705567 70556799

EM MESA

JULGADO: 17/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Ministros Impedidos

Exmo. Srs. Ministros : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
 RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: DÉLIO CARDOSO CÉZAR DA SILVA MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Comercial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: DÉLIO CARDOSO CÉZAR DA SILVA MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) KARIN DE LIMA SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha.